



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR nº 276, de 25 de fevereiro de 2.000.**

**Autoriza a criação do Centro Municipal de Controle de Zoonoses; dispõe sobre a prevenção e controle das zoonoses e das populações animais no Município de Leme e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:



**CAPITULO I  
DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Municipal de Controle de Zoonoses, órgão subordinado ao Setor da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual ficam atribuídas as seguintes competências:

I - Planejar, coordenar, avaliar e executar as ações e os programas de Saúde Pública relacionados ao diagnóstico, prevenção e controle das zoonoses e das endemias, assim consideradas as doenças ou infecções transmissíveis pelos animais ao homem, ou vice-versa, atuando de forma integrada com os demais órgãos ou agentes incumbidos da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Leme;

II - Estudar a dinâmica da proliferação dos animais sinantrópicos, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, escorpiões, etc., com identificação e classificação das espécies e definição de riscos e incomodos à saúde pública;

III - Realizar atendimento à população, com vistas ao controle e combate das zoonoses e dos animais sinantrópicos, considerando o perfil epidemiológico de cada região;

IV - Executar ações específicas de vigilância e controle das zoonoses e das populações animais urbanas, através da vacinação e registro



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

de animais, apreensão e observação de animais doentes ou suspeitos de raiva ou outras zoonoses; do combate a vetores, roedores, etc.; da avaliação das metodologias e dos insumos a serem utilizados nos respectivos programas e do desenvolvimento de resistência dos inseticidas empregados.

V – Realizar diagnóstico laboratorial.

**Art. 2º** . Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses e das populações animais:

I - Preservar o bem-estar e a saúde pública, mediante o emprego de métodos veterinários especializados;

II - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade causadas pelas zoonoses urbanas prevalentes;

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - Proceder ao registro dos animais domésticos existentes no município.

**Art. 3º** . O Centro de Controle de Zoonoses do Município de Leme será formado por servidores ocupantes dos cargos de médico-veterinário, de biólogo, de agente de controle de vetores, de educador em saúde, de fiscal sanitário e demais servidores incumbidos da função de agente de fiscalização sanitária, que atuarão sob a coordenação de um servidor da área da saúde, especialmente designado pelo Prefeito para o exercício de tais funções, por indicação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** . O Centro de Controle de Zoonoses desenvolverá suas atividades em local apropriado, com dependências destinadas ao recolhimento de animais apreendidos que:

I - Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - Não possam ser mantidos por seus proprietários, para fins de seu encaminhamento à instituição pública ou privada que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais e seja adequada à sua adoção;

III - Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou responsáveis, hipótese que será caracterizada por atos de crueldade, tais como tortura, ausência de alimentação mínima necessária, uso de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

animais feridos, excesso de peso de carga, submissão à experiência pseudo-científica, observando-se, no que couber, o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.984, e suas alterações, e demais normas legais pertinentes;

IV – Sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses;

V - Cuja criação ou uso sejam proibidas na legislação pertinente e, inclusive, na presente Lei;

VI - Estejam mantidos em condições inadequadas de vida e alojamento, assim entendida a sua manutenção em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em locais que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

VII - Sejam mordedores viciosos ou seja, causadores de mordeduras repetidas em pessoas ou animais, sem qualquer provocação, condição esta constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

**Art. 5º.** Os animais recolhidos às dependências do Centro de Controle de Zoonoses serão registrados com menção da espécie, data, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos pertinentes à sua identificação, e as espécies canina e felina deverão ser obrigatoriamente vacinadas ou revacinadas contra a raiva.

**Art. 6º.** Os animais recolhidos às dependências do Centro de Controle de Zoonoses permanecerão sob os seus cuidados durante os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias, para os animais das espécies canina e felina, sem registro ou identificação;

II - 12 (doze) dias, para os animais das espécies canina e felina, já portadores de registro ou identificação;

III - 08 (oito) dias, para as demais espécies.

§ 1º. Na contagem dos prazos de permanência previstos no "caput" deste artigo, não será considerado o dia da apreensão do animal.

§ 2º. Os proprietários dos animais registrados ou identificados serão notificados a procederem ao resgate dos mesmos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

contra a raiva e contra outras zoonoses que possuam vacinas disponíveis e tecnicamente indicadas. Todo animal doméstico deverá ser registrado no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º. O registro e a vacinação dos animais terão validade anual e poderão ser realizados no Centro de Contrôlo de Zoonoses ou por ocasião das campanhas anti-rábicas anuais.

§ 2º. O registro de identificação dos animais deverá ser confeccionado com material que possibilite sua visualização no animal, sendo de uso obrigatório.

§ 3º. Os proprietários dos animais que se encontrarem em situação contrária ao disposto neste artigo estarão sujeitos às penalidades cabíveis.

Art. 11. Os animais da espécie canina só poderão circular nas vias e logradouros públicos, acompanhados por seus proprietários e adequadamente contidos por meio de guias e enforcadores ou outros meios de contenção que garantam a segurança dos transeuntes.

Art. 12. As residências e demais estabelecimentos que mantiverem cães para guarda, deverão fixar sinal de alerta em local de fácil visualização.

Art. 13. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

Art. 14. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou risco à saúde pública.

§ 1º. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal de Leme, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e/ou destinação adequada dos cadáveres de animais.

§ 2º. Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo, são de responsabilidade do proprietário do animal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 15.** Fica proibida a criação, alojamento e manutenção de suínos em zona urbana, em conformidade com o disposto no vigente Código Sanitário do Estado de São Paulo, adotado pelo Município de Leme nos termos da Lei nº 2.048, de 20 de abril de 1993, bem como às normas estaduais e municipais pertinentes.

**Parágrafo único.** Fica permitida a manutenção de equíneos na zona urbana, cuja utilização seja destinada ao trabalho ou ao lazer. Os animais nestas condições deverão ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses, que permitirá a sua presença em áreas urbanas, desde que haja condições adequadas de alojamento e manutenção.

**Art. 16.** Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres serão localizados em zona rural e a 15 (quinze) metros, no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

**Art. 17.** Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, do homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

**Art. 18.** As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão, no que couber, ao que dispõe a legislação sanitária estadual ou municipal pertinente.

**Art. 19.** A construção de canis destinados a criação, pensão e adestramento também obedecerão às normas construtivas previstas na legislação sanitária estadual ou municipal, e somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

**Art. 20.** Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina poderão ter a sua capacidade determinada por autoridade sanitária, em atenção às condições de higiene do local e do espaço disponível.

**Art. 21.** Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, terá sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que considerará as condições locais quanto à higiene, adequação das instalações e espaço disponível para as aves e o tratamento dispensado às mesmas, ficando contudo, limitado ao máximo de 20 (vinte) animais de qualquer idade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 22.** A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerá de avaliação de autoridade sanitária, que considerará as particularidades de cada caso para determinação da adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

**Art. 23.** Fica exigida vistoria prévia, a ser feita pelo Setor de Vigilância Sanitária e pelo Centro de Controle de Zoonoses, para a concessão de alvará de funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a qualquer título, estando vedada a sua realização caso as condições não atendam à legislação sanitária estadual ou municipal em vigor.

**§ 1º.** O pedido de funcionamento de lojas ou firmas que tenham por objeto o comércio de animais vivos será obrigatoriamente analisado pela Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá parecer técnico sobre a sua viabilidade e sobre as exigências que deverão ser atendidas pelo interessado para obter a respectiva aprovação.

**§ 2º.** As Entidades Protetoras dos Animais legalmente constituídas poderão solicitar às autoridades sanitárias competente verificação conjunta, para apurar eventuais maus-tratos aos animais expostos ou mantidos nos estabelecimentos e locais apontados neste artigo.

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS E RECOLHIDOS.

**Art. 24.** Os animais apreendidos e recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses ficarão sujeitos às seguintes destinações:

I - Resgate, nos prazos estabelecidos na presente Lei, após avaliação favorável do seu estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário do Centro, e mediante a apresentação de documento de identidade e comprovante de residência do respectivo proprietário, bem como de comprovante de recolhimento dos preços devidos, autenticado mecanicamente;

I - Doação, quando o animal não houver sido resgatado e após avaliação clínica e zoo-sanitária, para:

- a) pessoas físicas;
- b) pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- c) entidades de proteção aos animais;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) entidades filantrópicas em condições de atender as suas necessidades, preferencialmente quando os animais tiverem uso econômico;
- e) instituições de ensino e de pesquisa que disponham de condições adequadas, comprovadas por avaliação técnica, para seu alojamento, manutenção e experimentação.

III – Eutanásia ou sacrifício, quando indicada por médico veterinário, com a finalidade de abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável ou por ser o animal portador, reservatório ou transmissor de zoonoses que possam causar risco à Saúde Pública, e também como medida de controle das populações animais errantes;

IV – Leilão, quando o animal não houver sido resgatado e possuir valor ou uso econômico que justifique a sua licitação.

§ 1º Os leilões a serem realizados pelo Centro de Controle de Zoonoses deverão ser precedidos do competente edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município com, no mínimo, três dias de antecedência.

§ 2º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 3º Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a posse de propriedade rural para onde encaminharão os eventuais animais arrematados, seja no município ou não.

§ 4º O arrematante receberá jogo de guias DAM – Documento de Arrecadação Municipal – para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio, onde constem todas as características do animal em questão.

§ 5º Não retirando os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção, ou, inclusive, para novo leilão, em sendo o caso.



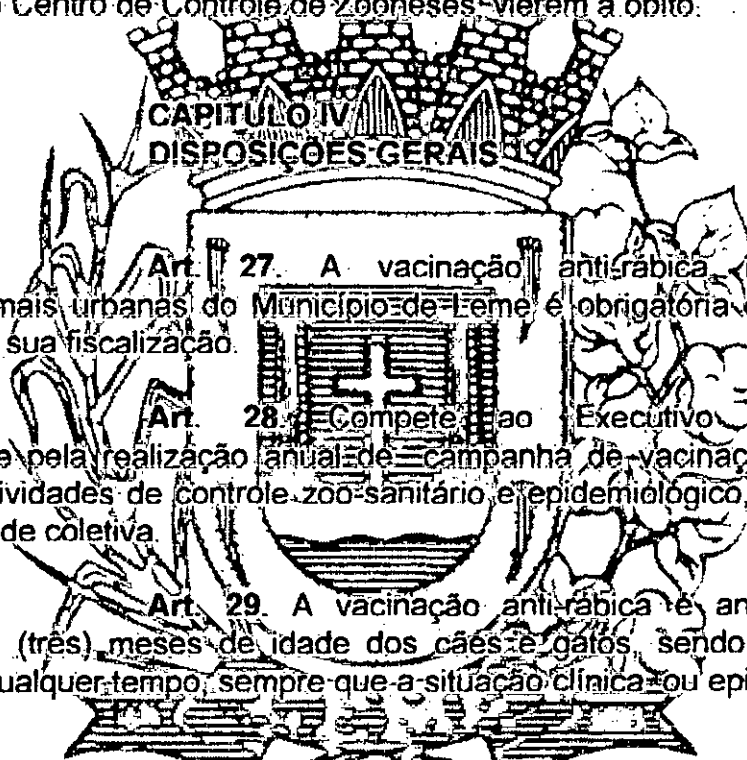
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 25.** É atribuição do Centro de Controle de Zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais para laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

**Parágrafo único.** Outros animais suspeitos, a critério do médico veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e ou isolamento, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses.

**Art. 26.** Não caberá indenização por parte da Prefeitura do Município de Leme pelos animais que, estando sob a observação clínica ou sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses vierem a óbito.



**Art. 27.** A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Leme é obrigatória e compete ao Poder Público a sua fiscalização.

**Art. 28.** Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual de campanha de vacinação anti-rábica animal e das atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

**Art. 29.** A vacinação anti-rábica é anual, devendo iniciar-se nos 3 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 30.** Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação, aos proprietários de animais.

**Art. 31.** Ficam adotadas as disposições contidas na legislação federal no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Leme, salvo as exceções estabelecidas nos diplomas legais pertinentes.

**Art. 32.** Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que comercializam animais vivos ficam sujeitos à obtenção de autorização especial do Centro de Controle de Zoonoses para o seu funcionamento.

**Art. 33.** Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

**Art. 34.** Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

**Parágrafo único.** O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, que examinará as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 35.** Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará observar o que dispõe a legislação sanitária estadual pertinente, podendo ainda prever condições específicas, recomendadas por pareceres técnicos da Vigilância Sanitária e das Secretarias do Meio Ambiente e do Planejamento, observando-se em qualquer caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 14 da presente Lei.

**Art. 36.** Fica proibido o uso de marcação a fogo para grandes animais no Município de Leme, para fins de identificação do proprietário do animal.

**Art. 37.** Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar as prescrições previstas pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal, criado pela Lei nº 2.204, de 02/02/96, regulamentado pelo Decreto nº 4.128, de 09/12/97; pela Lei Estadual nº 7705, de 19 de fevereiro de 1.992, e pelo Código Sanitário Estadual, suas alterações e normas legais adotadas em sua substituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPITULO V  
DAS SANÇÕES**

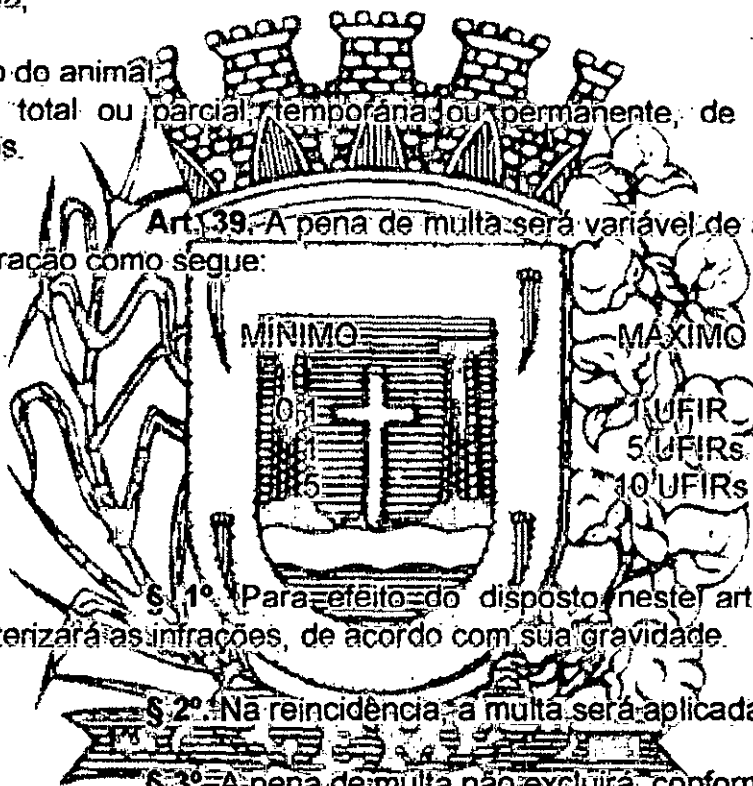
**Art. 38.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, independente de outras sanções cabíveis previstas na legislação federal ou estadual, compete ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, após a lavratura do correspondente auto, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou de estabelecimentos.

**Art. 39.** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

**NATUREZA**

- I - Leve
- II - Grave
- III - Gravíssima



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 38.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

**Art. 40.** O desrespeito ou desacato aos agentes da Vigilância Sanitária ou Controle de Zoonoses, no cumprimento de suas funções,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a obstaculização ao seu exercício, sujeitarão o infrator a penalidade de multa prevista nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 41.** A infração penalizada com a apreensão do animal não eximirá o infrator do pagamento das despesas havidas com o transporte, alimentação, assistência veterinária e alojamento do animal apreendido, conforme Tabela de Preços fixada pelo Executivo.

**Art. 42.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações próprias, previstas em Orçamento.

**Art. 43.** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei com a finalidade de instituir os procedimentos técnicos e/ou administrativos que entender necessários à sua execução.

**Art. 44.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 25 de fevereiro de 2000.

  
NILO SÉRGIO PINTO  
PREFEITO MUNICIPAL